

LEI COMPLEMENTAR Nº 440, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Palmas e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Palmas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As funções de confiança destinam-se ao desempenho de tarefas de chefia e administração ou de elevado grau de responsabilidade, são criadas e remuneradas por lei, de ocupação privativa por servidores efetivos ou estabilizados.
Art. 11
II - para cargos em comissão ou de natureza especial, pelos Chefes dos Poderes do Município, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá assumir, interinamente, outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
Art. 19

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança.



§ 4°
II
a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
Art. 22
§ 6º Na hipótese de inexistência de cargo nos quadros do Município que se amolde às exigências do § 4º deste artigo, o servidor poderá ser readaptado no cargo atualmente ocupado, no qual exercerá suas atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
Art. 33. Remoção é a realocação do servidor municipal, de um para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ou de uma para outra unidade do mesmo órgão ou entidade.
Art. 35
§ 2º O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles.
Art. 43
II - auxílios;



SUBSEÇÃO I

Parágrafo único. As gratificações tratadas no inciso III serão criadas por lei

específica, que lhes estipulará o valor e as condições de concessão.

Das Vantagens pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 67. As vantagens devidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança serão fixadas em lei própria.



§1º É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado mais as parcelas remuneratórias de caráter pessoal ou, sua remuneração global, relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação ou verba indenizatória de adicional por produtividade atribuída ao cargo de provimento em comissão.

§ 2º A gratificação ou verba indenizatória de que trata o § 1º deste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.
Art. 68
§ 2° A fração superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 3° Juntamente com o pagamento da gratificação natalina será percebido na mesma proporção, o valor correspondente ao adicional por produtividado em razão da ocupação, conforme o caso, de cargo em comissão ou função de confiança.
Art. 69

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o servidor efetivo ou estabilizado, ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança:

- I perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no cargo ou função, calculada sobre a parcela remuneratória ou verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão correspondente ao período;
- II quando nomeado em outro cargo ou designado em função no mesmo exercício e permanecer no desempenho das respectivas atividades até o mês de dezembro, fará jus:
- a) ao valor proporcional da parcela remuneratória ou verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão, referente ao período subsequente, no caso de cargo ou função de menor remuneração;
- b) à parcela remuneratória ou verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão calculada sobre todo



período, deduzido o valor já percebido, no caso de cargo ou função de maior remuneração.
Art. 78
§ 2º O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração do servidor.
Art. 80. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias e, na mesma proporção, o adicional por produtividade percebido em razão da ocupação de cargo em comissão.
§ 1º No caso de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança a respectiva gratificação ou verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão será considerada no cálculo do adicional de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
§ 2° O servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, quando exonerado do cargo ou dispensado da função, perceberá o adicional de férias, proporcionalmente aos meses de exercício no cargo ou função, calculado sobre a parcela remuneratória ou verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão correspondente ao período.
Art. 81
§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, mediante requerimento do servidor e no interesse da Administração Pública.

Art. 82-A. O servidor, exonerado ou demitido, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, bem como ao incompleto, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício e/ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração, verba indenizatória de adicional por produtividade pelo exercício de cargo em comissão ou subsídio do mês do desligamento.
Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas ou suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Art. 85
X - paternidade.
SEÇÃO X Da Licença Paternidade
Art. 102-A. Ao servidor será concedida licença de 20 (vinte) dias, sem prejuízo à remuneração ou subsídio, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente.
Parágrafo único. A licença de que trata o <i>caput</i> deste artigo será concedida mediante a apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.
Art.103
III - para estudo em outro Município, outra Unidade da Federação ou no Exterior;



SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo em outro Município, outra Unidade da Federação ou no Exterior

Art. 106. O servidor efetivo estável ou o estabilizado pode ausentar-se do
Município, Estado ou do País para estudo que integre programa regular de
formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida
pelos órgãos reguladores oficiais, mediante autorização dos Chefes dos
respectivos Poderes do Município, com a remuneração do cargo efetivo.
Art. 112. Para fins desta Lei Complementar considera-se tempo de serviço
público o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o
estabilizado, se manteve em efetivo exercício em órgãos ou instituições dos
Poderes da União, do Município e do Estado.
Art.113
III
c) para estudo em outro Município, outra Unidade da Federação ou no
Exterior;

Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público,



lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal, estadual e nacional, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Paragrato único
I - crime contra a Administração Pública;
II - improbidade administrativa;
III - aplicação irregular de dinheiros públicos;
 IV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
V - corrupção, ativa ou passiva. (NR)"
Art. 2° São revogados na Lei Complementar:
I - n° 8, de 16 de novembro de 1999:
a) o parágrafo único do art. 84;
b) o art. 92;
c) o art. 96;
d) o § 6º do art. 101;
II - nº 46, de 27 de novembro de 2001, o § 2º do art. 6º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de dezembro de 2024.



CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no Domp nº 3.616 de 20/12/2024